



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-68.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: JOSE HAMILTON NUNES DOS SANTOS, GENIVALDO NOVAIS AGRA

Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogados do(a) RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **DOIS RIACHOS**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- FOTOGRAFIA, NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO E MENSAGEM INDICATIVA DE PEDIDO DE VOTO.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRIDA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), individualmente, aos Recorridos JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS e de GENIVALDO NOVAIS AGRA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral (áudio) Manoel Leite dos Passos Neto.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença do juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em desfavor de JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS e de GENIVALDO NOVAIS AGRA, relativamente ao pleito de 2024, do município de CARNEIROS/AL.

Na origem, a Representação afirma a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que no dia 16/7/2024, o Coordenador de Campanha JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS teria veiculado em rede social uma fotografia de GENIVALDO NOVAIS AGRA, então pré-candidato a Prefeito daquela localidade. Aduz que se trataria de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos utilizados na petição inicial, alegando que nas publicidades questionadas estaria demonstrado o nítido interesse em obter votos.

Foram apresentadas contrarrazões, tendo os Recorridos inclusive alegando que sequer foi informada a URL na Petição Inicial, de forma que poderia até ter ocorrido uma montagem.

Quanto ao mérito propriamente dito, os Recorridos sustentam que publicação em tela estaria dentro dos



limites permitidos pela legislação eleitoral de regência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, com aplicação de multa aos recorridos.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença do juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação proposta em desfavor de JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS e de GENIVALDO NOVAIS AGRA, relativamente ao pleito de 2024, do município de CARNEIROS/AL.

Na origem, a Representação afirma a prática de propaganda antecipada, sob o argumento de que no dia 16/7/2024, o Coordenador de Campanha JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS teria veiculado em rede social uma fotografia de GENIVALDO NOVAIS AGRA, então pré-candidato a Prefeito daquela localidade. Aduz que se trataria de propaganda eleitoral antecipada.

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.



Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo não configuram propaganda eleitoral antecipada:

“#EU VOTO CERTO”

“A VITÓRIA É CERTA”.

10 GENIVALDO AGRA

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões usadas permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”, notadamente em virtude de a postagem glosada conter a fotografia do pré-candidato GENIVALDO AGRA e do seu número de candidatura, o 10, e o nome dele.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

A conotação de apelo ao voto do eleitor pode ser identificada especialmente nas falas "Eu voto certo" e "A Vitória É Certa" , destacando a imagem, o nome e o número do pré-candidato e fazendo clara e direta referência ao pleito vindouro.

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

O TSE, aliás, por meio do precedente abaixo, manteve o entendimento de existir propaganda eleitoral antecipada quando se está diante de postagem em que há foto do pré-candidato, número da candidatura e mensagem de teor que faz referência ao pleito eleitoral. Veja-se:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTES. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada , com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.



3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de branding (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que não seu entendimento descaracterizaria a propaganda extemporânea, houvesse vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada missão não repercute no estágio do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a revisão desta Corte.

5. Nos termos da jurisdição deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEI 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel .Min. Jorge Mussi, DJe de 31/05/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivo, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a correspondente ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de ser o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; ec) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(TSE - ED-REspElnº060031152 Acórdão PORTO VELHO-RO - Relator(a): Mín. Isabel Gallotti - Julgamento: 03/07/2024 Publicação: 20/03/2024)

No que concerne à alegação de montagem indevida, não assiste razão aos recorridos, já que a postagem em tela bem evidencia que se tratou de anúncio antecipado de candidatura alojado em rede social do Representado JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS, coordenador de campanha de GENIVALDO NOVAIS AGRA.

Prosseguindo, cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO



EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)



Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, voto pelo provimento do recurso, aplicando multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), individualmente, aos Recorridos JOSÉ HAMILTON NUNES DOS SANTOS e de GENIVALDO NOVAIS AGRA, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

